

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.038 PARAÍBA

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: P.D.T.P.
ADV.(A/S)	: RUI GALDINO FILHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA
ADV.(A/S)	: ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADV.(A/S)	: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
ADV.(A/S)	: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO
ADV.(A/S)	: PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO
EMBDO.(A/S)	: V.J.D.
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS
ADV.(A/S)	: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA
ADV.(A/S)	: AFRANIO NEVES DE MELO NETO
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATORA DO AI Nº 0829921-40.2024.8.15.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por P.D.T.P contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal, que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou provimento à reclamação.

Ao exame dos autos, não detecto qualquer vício autorizador dos aclaratórios ao feitiço legal, estando, ademais, explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Ao analisar as alegações da parte embargante, o que se observa é que o se busca, na realidade, é repisar questões já examinadas com o

escopo de alterar o mérito da decisão.

Especificamente quanto à alegação de omissão pela ausência de menção na decisão embargada, acerca de decisões antagônicas proferidas por Ministros desta Corte, esclareço que esse vício não se verifica. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSÃO: NÃO CABIMENTO. 1. **Na espécie, a ausência de menção na decisão embargada sobre entendimentos divergentes entre as Turmas deste Pretório Excelso não implica em situação de omissão no julgado.** 2. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistente, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, em função de inconformismo da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 55124 AgR-ED, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-11-2023 PUBLIC 08-11-2023)

As questões levantadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas em decisão monocrática e pela 1ª Turma desta Corte.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito assentado no julgado em decorrência de mero inconformismo da parte embargante com o desfecho da demanda. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os

embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. **Há entendimento reiterado da Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.** 3. Embargos de declaração rejeitados.” (Rcl 25537 ED-segundos, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 18.08.2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. 1. **Ausente contradição, omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.** 2. Embargos de declaração rejeitados” (ADI n. 5.785-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 18.1.2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. **Não havendo ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.** 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados” (ARE n. 1.153.306-AgR-ED, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe de 22.11.2021).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** (art. 1.024, § 2º, do CPC).

É como voto.